LEI MUNICIPAL N° 2539.09, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

Acrescenta disposições que especifica no Artigo 147 da Lei Municipal n° 1838.06, de 20 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1° - Ficam acrescentadas disposições ao Artigo 147 da Lei Municipal N° 1838.06, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art 147 - ...

§ 1° - Excetuam-se da exigência deste artigo, os desmembramentos de imóveis, dos quais resultarem (01) uma área remanescente e 04 (quatro) lotes, dentro dos padrões urbanísticos estabelecidos pela Unidade Territorial de Planejamento onde situam-se, devendo ser atendidos os seguintes requisitos básicos:

I - Destinação de Área de Recreação Pública/Área Verde e Institucional na proporção de 15% da área total dos 04 (quatro) lotes, localizada junto a outra área pública lindeira existente ou com frente para via pública.

II - Existência de infraestrutura básica, composta por rede de abastecimento de água potável e de energia elétrica atendendo todas as áreas.

III - Averbação em matrícula do imóvel da área remanescente, seja qual for a sua superfície, indicando que novos desmembramentos/fracionamentos deverão atender o caput deste artigo, em especial os artigos 141 e 145 e seus parágrafos, desta Lei, relativos à destinação de áreas públicas e infraestrutura.

IV - Caso um ou mais dos quatro lotes gerados, baseado no parágrafo 1° deste artigo, apresentarem testada e superfície que possibilitem a sua futura divisão, deverá ser averbado na matrícula de imóvel destes lotes, a indicação de que novos desmembramentos/fracionamentos deverão atender o artigo 145 e seus parágrafos, desta Lei, relativos à infraestrutura.

§ 2° - Nos desmembramentos de glebas que originarem outras glebas menores, as áreas resultantes com superfície igual ou inferior à

10.000,00m2 deverão atender os incisos I, II e IV, do parágrafo 1° deste artigo.

Art. 2° - Fica alterada a redação do Artigo 149 da Lei Municipal N° 1838.06, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 149 - Considera-se fracionamento a subdivisão de gleba ou lote em lotes destinados à edificação, sendo dispensada a destinação de áreas públicas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - aproveitamento do sistema viário existente, sem que se abram novas vias e logradouros públicos e sem que se prolonguem, modifiquem ou ampliem os já existentes;

II - a gleba ou lote a ser fracionado tenha área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), após descontada área de preservação permanente, em caso de incidência;

III - os lotes resultantes de fracionamento deverão possuir frente para via pública e observar testada e áreas mínimas constantes dos padrões relativos ao loteamento, ressalvado o disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV - existência de infraestrutura básica, composta por rede de abastecimento de água potável e de energia elétrica atendendo todas as áreas.

...NR

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 08 de abril de 2021.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JAIME AFONSO KIPPER
Secretário de Administração e Planejamento